



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO Nº 048/2022
PROCESSO Nº 04.000.301.22.46

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 12.532.358/0001-44, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 048/2022, cujo objeto registro de preços para prestação de serviço de transporte terrestre hospitalar de passageiro para atender a demanda do município de Belo Horizonte, por um período de 12(doze) meses.

I- ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 24 do Decreto Municipal nº 17.317/20, que regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Belo Horizonte, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Art. 24 – Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, e considerando que a data da sessão pública está designada para ocorrer em 30/09/2022 tem-se que a impugnação apresentada em 26/09/2022 é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

II- DOS FATOS

A empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, impugnou o edital do PE nº 048/2022, fls.444/454, sob o argumento de que não foi exigida documentação de qualificação técnica suficientes para comprovar, a real capacidade das licitantes, na execução contratual, especificamente o registro das licitantes junto aos Conselhos Regionais de Administração e Farmácia, nos seguintes termos:

O item 13, subitem 13.2.3 e seguintes do mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação de exigências atinente a qualificação técnica dos licitantes. Ocorre que, devido a complexidade do objeto licitado, os documentos solicitados não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame. Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área da Saúde com emprego de mão de obra, regulamentados pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO e CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, não há qualquer menção quanto a necessidade de documento que comprove O REGISTRO DA EMPRESA junto aos referidos Conselhos competentes.

...

Portanto, verificando que o edital trata-se de serviço especializado da Saúde, o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto as entidades profissionais competentes.

O edital informa que almeja a disponibilização de uma UTI Móvel "tipo D", tripulada com MOTORISTA, ENFERMEIRO E MÉDICO.

Contendo os seguinte produtos:



4 – DEFINIÇÃO DOS MEDICAMENTOS DAS AMBULÂNCIAS MEDICAMENTOS OBRIGATORIOS QUE DEVERÃO CONSTAR NOS VEÍCULOS DE SUPORTE AVANÇADO, SEJA NOS VEÍCULOS TERRESTRES, AQUÁTICOS E NAS AERONAVES OU NAVES DE TRANSPORTE MÉDICO (CLASSES D, E E F): - LIDOCAÍNA SEM VASOCONSTRICTOR; ADRENALINA, EPINEFRINA, ATROPINA; DOPAMINA; AMINOFILINA; DOBUTAMINA; HIDROCORTISONA; GLICOSE 50%; - SOROS: GLICOSADO 5%; FISIOLÓGICO 0,9%; RINGER LACTATO; - PSICOTRÓPICOS: HIDANTOÍNA; MEPERIDINA; DIAZEPAN; MIDAZOLAN; - MEDICAMENTOS PARA ANALGESIA E ANESTESIA: FENTANIL, KETALAR, QUELECIN; - OUTROS: ÁGUA DESTILADA; METOCLOPRAMIDA; DIPIRONA; HIOSCINA; DINITRATO DE ISOSSORBITOL; FUROSEMIDE; AMIODARONA; LANATOSÍDEO C.

...

Essas exigências de registros nos referidos conselhos são medidas aceitáveis e legítimas para o exercício de serviços na área da saúde e medicina, sendo certo que o registro se mostra essencial, pois reside no rol de requisitos para a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico, ou seja, esses devem comprovar estarem aptos ao exercício de atividades na área da medicina e saúde e só o registro no CRM pode conferi-lo.

Em relação a inscrição no CRA - Conselho Regional de Administração, faz-se necessário apresentar as próprias palavras do referido conselho, vejamos:

Título em Análise: CRA nº 12031, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 14 da Lei nº 6839/80, é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - locação de Mão de Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal; para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros serviços com a disponibilização da mão de obra. As atividades praticadas por estas empresas estão inseridas no tempo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, campo de atuação do Administrador, de acordo com o previsto no art. 24 da Lei nº 4.769/65.

Trata-se em referência, sendo a prestação do serviço locação de veículos com a disponibilização da mão de obra, e obrigatório o registro da empresa no Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, bem como a vinculação com o Administrador Responsável Técnico, nos termos do Art. 15 da Lei 4.769/65, Art. 14 da Lei nº 6839/80 e Art. 12 do regulamento da Lei 4.769/65 aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Solicitamos o envio do contrato social e alterações ou última alteração contratual consolidada da empresa prestadora de serviços para análise e posterior orientação. Encaminhar no e-mail: fiscalização@cra.org.br

As instruções para o registro de Pessoa Jurídica no CRA-MG estão disponíveis no site <https://sp.sistemas.cra.org.br/html/Consulta/central/Principal.aspx>.

Em caso de dúvidas, estamos à disposição.

Respeitosamente,

Conforme se observa na imagem acima, é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração das empresas prestadoras de serviços locação de veículos com a disponibilização da mão de obra. Essa obrigatoriedade está prevista no Art. 2º da Lei 4.769/65, como Administração e Seleção de Pessoal, Organização e Métodos e Administração Financeira. Dessa forma, é necessário o registro da empresa no CRA, conforme art. 15 da citada Lei, bem como a comprovação do vínculo com o Responsável Técnico, nos termos do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto 61.934/67. Assim sendo, faz-se necessário a inclusão deste registro entre os documentos de qualificação técnica deste edital, pois o CRA é o responsável por monitorar/fiscalizar a execução desta atividade.

No tocante a exigência de registro no Conselho Regional de Farmácia, por almejar a disponibilização de medicamentos na prestação de serviço, a estimada Prefeitura deveria ter solicitado a comprovação de registro das empresas licitantes no referido conselho, pois ele é o responsável por fiscalizar e monitorar a atividade profissional farmacêutica.

Nesse diapasão, o Conselho Federal de Farmácia, versa em seu artigo 49º - Resolução nº 521/2009, que as empresas públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas a comercialização de insumos devem ter registro junto ao Conselho Regional de Farmácia. Além disso, a Lei nº 3.820/1960, em seu artigo 24º, assegura que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e devidamente registrados

Por fim requereu a reforma do edital para que fosse incluído entre a documentação técnica o registro da empresa e do responsável técnico na entidade competente, quais sejam CRA (Conselho Regional de Administração) e o CRF (Conselho Regional de Farmácia).



III- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme disposto no Decreto Municipal nº 17.317/20, artigo 17, § único, o Pregoeiro poderá solicitar às áreas técnica da Secretaria Municipal de Saúde manifestação afim de subsidiar suas decisões, neste sentido, de conhecimento da impugnação apresentada, de forma tempestiva, pela Impugnante, por se tratar de questões técnicas afeta ao objeto licitado, o Pregoeiro, encaminhou o documento para análise e manifestação da Diretoria de Regulação de Média e Alta Complexidade em Saúde/Coordenadora Tratamento Fora do Domicilio-TFD - SMSA, que manifestou-se pela improcedência dos argumentos trazidos pela impugnante nos seguintes termos:

a Impugnação protocolizada pela empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44 - ao Pregão Eletrônico nº 048/202;

No que tange ao registro da licitante nos Conselhos Regionais de Administração e Farmácia, por não estar relacionado ao objeto principal do certame, o Tribunal de Contas da União possui entendimento de que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação:

"Em licitação realizada por empresa estatal, é irregular a exigência de comprovação de registro em dois conselhos de fiscalização de exercício profissional, como critério de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação (art. 1º da Lei 6.839/1980 c/c o art. 58, inciso II, da Lei 13.303/2016)". Acórdão 2615/2021 Plenário - Relator Raimundo Carneiro


Diante do exposto verifica-se que a área técnica da SMSA não acatou a impugnação para que o edital seja alterado para incluir a exigência de registro da licitante e de seu responsável nos Conselhos Regionais de Administração e Farmácia, por não estar relacionado ao objeto principal do certame.

Portanto, o edital não será alterado no que diz respeito apenas aos pontos impugnados, conforme acima destacado.

III-DECISÃO

Pelos fatos e fundamentos acima exposto o Pregoeiro decide por conhecer a impugnação apresentada pela empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, por tempestiva, para, no mérito, julgá-la improcedente. Nos exatos termos das razões acima expostas, razão pela qual o edital não será modificado, mantida a data de abertura da sessão pública.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2022.


Wildes Geraldo Gonçalves Ozorio
Pregoeiro
Secretaria Municipal de Saúde/SMSA/BH